



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 134/2025

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/11/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.

Autoria:

Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Distribuído em:

19/11/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

19/11/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 02/12/2025).



PLL n° 134/2025

029

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI

Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.



O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.

Art. 2º Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para se submeterem a ele, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I - a ozonioterapia somente poderá ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Parágrafo Único. A opção pelo tratamento com ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Considera-se de relevância pública o procedimento médico da ozonioterapia nos termos desta Lei.

Art. 4º Ficam autorizados a aplicar o tratamento de ozonioterapia médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos, biomédicos e cirurgiões dentistas que tenham concluído o nível superior e que estejam regularmente inscritos no conselho profissional de suas respectivas áreas de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

039

Projeto de Lei – Vereador Valmir do Parque Meia Lua – “Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.”

Art. 5º É obrigatório que o paciente seja informado sobre o caráter complementar do tratamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Jacareí, 13 de novembro de 2025


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – Líder do PP



049

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

A Presente propositura tem o objetivo de possibilitar a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do município de Jacareí .

A ozonioterapia serve como uma terapia complementar para diversas condições, atuando como anti-inflamatório, antibacteriano, antiviral e estimulante do sistema imunológico e da oxigenação dos tecidos. É utilizada em tratamentos de feridas, infecções recorrentes, problemas circulatórios e de pele, além de dores crônicas. Também é usada como suporte em tratamentos de doenças autoimunes e, de forma complementar, no tratamento de câncer.

O tratamento pode contribuir para melhorar a saúde de pacientes em muitos casos sendo que este procedimento médico pode salvar muitas vidas e economizar milhões de reais dos cofres públicos em tratamento de saúde.

Por isso, é fundamental que o tratamento seja realizado com agilidade. Por essa razão, apresento este Projeto de Lei, pedindo o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de Novembro de 2025



Vereador Valmir do Parque Meia Lua

Vereador –Lider Partido Progressistas

059



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 05, DE 28.01.2019

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – AUTORIZA A PRESCRIÇÃO DA OZONIOTERAPIA COMO TRATAMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

DISTRIBUÍDO EM: 29 DE JANEIRO DE 2019
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões n°s:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.

Art. 2º Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para se submeterem a ele, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I – a ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II – o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Parágrafo único. A opção pelo tratamento com ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Considera-se de relevância pública o procedimento médico da ozonioterapia nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de janeiro de 2019.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – DC

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí. – Fls. 02

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente propositura tem o objetivo de possibilitar a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.

A própria Associação Brasileira de Ozonioterapia disponibilizou modelo de projeto de lei, sendo um estadual e um municipal, para aqueles que querem auxiliar na implantação da ozonioterapia no Brasil para aplicação na saúde humana, conforme se observa da matéria anexa.

O Senador Valdir Raupp já apresentou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 227/2017 que autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar em todo o território nacional, tendo sido aprovado na Comissão de Constituição e Justiça em outubro de 2017, mas que ainda se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados.

O tratamento pode contribuir para melhorar a saúde de pacientes em muitos casos, de infecções bacterianas a hérnia de disco. Se aprovado, o projeto pode salvar muitas vidas e economizar milhões de reais dos cofres públicos em tratamento de saúde, afirmou o Senador Raupp.

Em sua manifestação, o Senador destacou também que a ozonioterapia é reconhecida pelos sistemas de saúde da Alemanha, China, Rússia, Cuba, Portugal, Espanha, Grécia, Turquia e de vários outros países em todo o mundo, além de ser praticada em 32 estados dos Estados Unidos da América, afora o fato de que, por ser um tratamento complementar, pode ser incorporado ao sistema de saúde brasileiro com baixo custo e elevado grau de eficácia

Portanto, assim justificado este projeto de lei, esperamos que o mesmo mereça o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de janeiro de 2019.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – DC



Associação Brasileira de Ozonioterapia



Buscar no site



Projeto de Lei que Autoriza a Prescrição da Ozonioterapia no Brasil

Conheça o Projeto de Lei que regulamenta a Ozonioterapia no Brasil, de autoria do Senador Valdir Raupp. O PL (Nº 9001/2017) foi aprovado no Senado Federal, na Comissão de Constituição e Justiça, em Outubro de 2017, por unanimidade. Atualmente, o Projeto de Lei está em tramitação na Câmara dos Deputados.

Acompanhe, em nossos meios de comunicação, a movimentação da ABOZ para regulamentar a prescrição da Ozonioterapia.

Proposta de Projeto de Lei Estadual e Municipal Para Implementação da Ozonioterapia em seu estado e município

A Associação Brasileira de Ozonioterapia está disponibilizando no link abaixo dois modelos de Projeto de Lei, sendo um estadual e um municipal, para aqueles que querem auxiliar na implantação da Ozonioterapia no Brasil para aplicação na saúde humana. O procedimento já está regulamentado para a Odontologia, mas a luta continua junto a outras aplicações do ozônio medicinal, tais como na área da Medicina e da Veterinária, por exemplo.

Mesmo não existindo leis federais que acolham a utilização da Ozonioterapia nas áreas ainda não regulamentadas, os estados e municípios tem a possibilidade de implantar o serviço se aprovarem um Projeto de Lei no âmbito da jurisdição do sistema de saúde pública sob sua responsabilidade, considerando as prerrogativas do Federalismo Participativo Brasileiro.

Os modelos de Projeto de Lei que disponibilizamos visam a autorizar e regulamentar a organização e funcionamento do serviço de terapias e dos procedimentos médicos e odontológicos de caráter complementar, o que inclui a Ozonioterapia e outras técnicas que fazem parte deste escopo. Este processo já foi iniciado no Estado do Mato Grosso que criou uma Câmara Setorial Temática a qual discutiu a questão e está encaminhando o Projeto de Lei ao governador.

Como você pode ajudar?

1. Se você tem contato com vereadores e ou deputados estaduais em sua rede de relacionamentos, você pode levar até este parlamentar o respectivo Projeto de Lei e pode sensibilizá-lo a discutir o documento dentro da Câmara Municipal ou Assembleia Legislativa Estadual seja por meio da abertura de uma Câmara Setorial Temática ou Audiência/Consulta Pública ou em reunião de Comissões tais como a de Saúde e outras em que o tema se encaixa;

2. Ao agendar o contato, você poderá solicitar da ABOZ materiais complementares se necessário para a devida sensibilização do parlamentar conforme o perfil dele: Tem formação na saúde? Representa algum segmento de pacientes na comunidade? Tem experiências prévia com gestão em saúde?

3. Após a primeira reunião com o parlamentar ou seu assessor, você deve entrar em contato com a ABOZ para informar o início desta ação a fim de que a Associação possa acompanhar e prover o devido suporte para atingirmos o nosso objetivo de implantar a Ozonioterapia no seu estado ou município.

#OZONIOMOLECULADAVIDA

#OZONIOTERAPIAJA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 05, DE 28.01.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - AUTORIZA A PRESCRIÇÃO DA OZONIOTERAPIA COMO TRATAMENTO MÉDICO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTORIA: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

PARECER Nº 17 - RRV - SAJ - 01/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir do Parque Meia Lua, que **autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, **em apartada síntese, salvar vidas e economizar dinheiro aos cofres públicos.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei visa assegurar **o direito social constitucional à saúde (artigo 6º e artigo 196 da Constituição Federal), além de estar em harmonia com a Portaria nº 702 de 2018 do Ministério da Saúde.**

O artigo 24 e inciso XII, da Carta Republicana, estabelece:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde¹;

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a *saúde*, o que inclui, ***no nosso entendimento***, além da legislação federal e estadual pertinentes, todas as ações e políticas públicas implementadas para garantir o direito de acesso à saúde, por todos os cidadãos.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "***no que couber***", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "***interesse local***"².

¹ Grifo nosso.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente material, exclusiva da atuação Executiva local.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, *nada temos a acrescentar ou apontar.*

Apenas salientamos que, de acordo com o mencionado pelo Nobre Vereador em sua Justificativa, há PL tramitando no Congresso Nacional, porém, *segundo reportagem anexa*, a Câmara dos Deputados, ao debater o assunto divergiu sobre o tema, ***diante da existência de estudos científicos que comprovem a eficácia da prática.***

Há, igualmente, PL em tramite na ALESP, com o mesmo teor.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, observando-se o acima mencionado,** submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

129
08
12/01/2019

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 29 de janeiro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União


Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
PORTARIA Nº 702, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza o reconhecimento e incorporação das Medicinas Tradicionais e Complementares nos sistemas nacionais de saúde, denominadas pelo Ministério da Saúde do Brasil como Práticas Integrativas e Complementares;

Considerando que as diversas categorias profissionais de saúde no país reconhecem as práticas integrativas e complementares como abordagem de cuidado;

Considerando que Estados, Distrito Federal e Municípios têm promovido em sua rede de saúde as práticas a serem incluídas; e

Considerando a necessidade de inclusão de outras práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, resolve:

Art. 1º Ficam incluídas novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do Anexo 4 e do Anexo A do Anexo 4, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o Anexo 2 do Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

II - o Anexo A do Anexo 2 do Anexo XXV à Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Aprova a definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares apresentadas no Anexo A.

Art. 1º Ficam incluídas, na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, as seguintes práticas: aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas, nos termos do Anexo A.

Art. 2º As práticas citadas neste Anexo atenderão às diretrizes da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS.

ANEXO A DO ANEXO 4 DO ANEXO XXV

Definição das práticas de aromaterapia, apiterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, medicina antroposófica/antroposofia aplicada à saúde, ozonioterapia, terapia de florais e termalismo social/crenoterapia apresentadas

INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), instituída pela Portaria 971GM/MS de 3 de maio de 2006, trouxe diretrizes norteadoras para Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica, e Termalismo Social/Crenoterapia, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

As Medicinas Tradicionais e Complementares são compostas por abordagens de cuidado e recursos terapêuticos que se desenvolveram e possuem um importante papel na saúde global. A Organização Mundial da Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas Nacionais de Saúde. Neste sentido, atualizou as suas diretrizes a partir do documento "Estratégia da OMS sobre Medicinas Tradicionais para 2014-2023".

A PNPIC define responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orienta que estados, distrito federal e municípios instituem suas próprias normativas trazendo para o Sistema Único de Saúde (SUS) práticas que atendam as necessidades regionais.

Os 10 anos da Política trouxeram avanços significativos para a qualificação do acesso e da resolutividade na Rede de Atenção à Saúde, com mais de 5.000 estabelecimentos que ofertam PICS. O segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) avaliou mais de 30 mil equipes de atenção básica no território nacional e demonstrou que as 14 práticas a serem incluídas por esta Portaria estão presentes nos serviços de saúde em todo o país.

Esta Portaria, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das PICS no âmbito do SUS.

DESCRIÇÃO

APITERAPIA

A apiterapia é método integrativo que utiliza os produtos produzidos pelas abelhas em suas colmeias para promoção e manutenção da saúde, e auxílio complementar no tratamento de algumas condições alteradas, praticado desde a antiguidade conforme mencionado por Hipócrates em alguns textos, e em textos chineses e egípcios. Esses produtos são denominados apiterápicos e incluem a apitoxina, a geleia real e o pólen, a própolis, o mel, dentre outros, que compõem categorias diferenciadas.

A utilização da apitoxina como prática integrativa e complementar recebe a denominação de apipuntura, quando a estimulação ocorre nos pontos estratégicos do corpo similares aos definidos para a acupuntura, seja pela introdução do próprio ferrão da abelha ou por meio de agulhas apropriadas. Porém, outros modos consistem em aplicação sublingual, subcutânea com agulhas, injeções ou tópicas, com processamento industrializado de doses de apitoxina, o que torna a toxina menos ativa. A apitoxina age como anestésico na pele, com ação da endorfina muito alta, e apesar da dor inicial acaba relaxando a área de aplicação.

Em situações específicas, a apiterapia pode contribuir com o Sistema Único de Saúde principalmente quando analisada comparativamente às melhorias que ela pode proporcionar a alguns pacientes, com economia de gastos da instituição pública por utilizar matéria-prima de baixo custo.

AROMATERAPIA

A aromaterapia é prática terapêutica secular que consiste no uso intencional de concentrados voláteis extraídos de vegetais - os óleos essenciais (OE) - a fim de promover ou melhorar a saúde, o bem-estar e a higiene. Na década de 30, a França e a Inglaterra passaram a adotar e pesquisar o uso terapêutico dos óleos essenciais, sendo considerada prática integrante da aromaterapia - ciência que estuda os óleos essenciais e as matérias aromáticas quanto ao seu uso terapêutico em áreas diversas como na psicologia, cosmética, perfumaria, veterinária, agronomia, marketing e outros segmentos.

No Brasil, a aromaterapia é reconhecida como uma prática integrativa e complementar com amplo uso individual e/ou coletivo, podendo ser associada a outras práticas como talassoterapia e naturopatia, e considerada uma possibilidade de intervenção que potencializa os resultados do tratamento adotado. Como prática multiprofissional, tem sido adotada por diversos profissionais de saúde como enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, médicos, veterinários, terapeutas holísticos, naturistas, dentre outros, e empregada nos diferentes setores da área para auxiliar de modo complementar a estabelecer o reequilíbrio físico e/ou emocional do indivíduo.

Somados todos os fatos apresentados, a aromaterapia pode contribuir com o Sistema Único de Saúde, agregando benefícios ao paciente, ao ambiente hospitalar e colaborando com a economia de gastos da instituição pública por utilizar matéria-prima de custo relativamente baixo, principalmente quando analisada comparativamente às grandes vantagens que ela pode proporcionar.

BIOENERGÉTICA

A bioenergética é uma visão diagnóstica que, aliada a uma compreensão etiológica do sofrimento/adoecimento, adota a psicoterapia corporal e os exercícios terapêuticos em grupos, por exemplo, e movimentos sincronizados com a respiração. Trabalha o conteúdo emocional por meio da verbalização, da educação corporal e da respiração, utilizando exercícios direcionados a liberar as tensões do corpo e facilitar a expressão dos sentimentos. Propõe a interação homem-corpo-emoção-razão, sendo conduzida a partir da análise desses componentes por meio de conceitos fundamentais (couraça muscular, anéis ou segmentos da couraça muscular) e técnicas corporais (grounding, respiração e massagem).

A bioenergética considera que o corpo é capaz de traduzir, em linguagem não verbal, as suas necessidades, por meio de simbolismos ou sintomas apresentando uma memória celular que registra experiências e reage a estes padrões. Desta forma, torna-se possível "ler" no corpo, também, as resistências e defesas do indivíduo, uma vez que ele revela expressões emocionais vividas até o momento. Este tipo de defesa, reconhecida como uma couraça, atua tanto na proteção do indivíduo contra ações externas e experiências traumatizantes, quanto na diminuição, de forma gradual, da espontaneidade nas relações humanas, da capacidade de auto percepção, da sensibilidade para o amor, do afeto e compaixão, bem como, dificulta a respiração plena e profunda.

A bioenergética pode contribuir com o Sistema Único de Saúde ao proporcionar ao paciente condições de liberar tensões, facilitar a expressão, favorecer o autoconhecimento e promover uma vida mais saudável.

CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar é uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família. Desenvolvida nos anos 80 pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, que defende a existência de um inconsciente familiar - além do inconsciente individual e do inconsciente coletivo - atuando em cada membro de uma família. Hellinger denomina "ordens do amor" às leis básicas do relacionamento humano - a do pertencimento ou vínculo, a da ordem de chegada ou hierarquia, e a do equilíbrio - que atuam ao mesmo tempo, onde houver pessoas convivendo. Segundo Hellinger, as ações realizadas em consonância com essas leis favorece que a vida flua de modo equilibrado e harmônico; quando transgredidas, ocasionam perda da saúde, da vitalidade, da realização, dos bons relacionamentos, com decorrente fracasso nos objetivos de vida.

A constelação familiar é uma abordagem capaz de mostrar com simplicidade, profundidade e praticidade onde está a raiz, a origem, de um distúrbio de relacionamento, psicológico, psiquiátrico, financeiro e físico, levando o indivíduo a um outro nível de consciência em relação ao problema e mostrando uma solução prática e amorosa de pertencimento, respeito e equilíbrio.

A constelação familiar é indicada para todas as idades, classes sociais, e sem qualquer vínculo ou abordagem religiosa, podendo ser indicada para qualquer pessoa doente, em qualquer nível e qualquer idade, como por exemplo, bebês doentes são constelados através dos pais.

CROMOTERAPIA

A cromoterapia é prática terapêutica que utiliza há milênios as cores no tratamento de doenças, sendo utilizada pelo homem desde as antigas civilizações, e atua do nível físico aos mais sutis com o objetivo de harmonizar o corpo. Antigamente, o uso terapêutico era realizado principalmente através da luz solar, pela forte crença no seu potencial de cura.

A partir das abordagens dos distintos sistemas complexos das medicinas tradicionais, as cores em suas frequências podem ser utilizadas para neutralizar as condições excessivas do corpo e restabelecer a saúde, podendo serem utilizadas em regiões específicas do corpo, como os centros de força, pontos de acupunturas ou marmas, em consonância com o desequilíbrio identificado no indivíduo. Na concepção cromoterápica, o conceito de complementaridade embasa os efeitos positivos das cores sobre as disfunções de um órgão que, quando hiper estimulado, possui vibrações energéticas de vermelho (e podem ter os movimentos neutralizados e a expansão exagerada pelo tratamento cromoterápico com azul) ou, quando retraído, com funções diminuídas, energeticamente atuando na vibração do azul, pode ser estimulado pelo vermelho.

A cromoterapia, por intermédio das cores, procura estabelecer e restaurar o equilíbrio físico e energético, promovendo a harmonia entre corpo, mente e emoções, pois o desvio da energia vibratória do corpo é responsável por desencadear patologias. Pode ser trabalhada de diferentes formas: por contato, por visualização, com auxílio de instrumentos, com cabines de luz, com luz polarizada, por meditação.

Entre as possibilidades terapêuticas utilizadas pelos profissionais de saúde, a cromoterapia se enquadra como um recurso, associado ou não a outras modalidades (geoterapia, reflexologia, aromaterapia, imposição de mãos etc), demonstrando resultados satisfatórios.

GEOTERAPIA

A geoterapia é prática que contribui com ampliação e melhoramentos nos sistemas de abordagem integrativa, em intervenções clínicas. Prática milenar e de utilização variada pelos povos antigos, alterna desde embalsamentos, conservação de alimentos, tratamentos, manutenção da saúde, até fins estéticos. Tratados antigos mencionam que as

argilas eram prescritas para tratamentos de enfermidades e preservação da saúde, destacando grande emprego em casos de doenças osteomusculares, processos inflamatórios, lesões dérmicas, cicatrização de ferimentos, entre outros.

A geoterapia é prática relativamente simples, na qual a argila (cor selecionada de acordo com o objetivo de tratamento) é diluída em água e manipulada até formar um material homogêneo, de textura colóide para ser aplicada no corpo. Essa massa de argila é rica em elementos minerais e estruturas cristalógraficas que permitem reações bioquímicas e vibracionais nos tratamentos de saúde. As reações bioquímicas são amplamente discutidas e fundamentadas pela presença de elementos minerais que cada tipo de argila compõe, do tipo de água utilizada para diluição, tempo de contato com pele, temperatura etc. As reações vibracionais, somadas ao contexto anterior, são resultantes da carga elétrica gerada pelas estruturas cristalinas que a formam a argila, instituindo assim, cristalografia como parte integrante da geoterapia.

As possibilidades de aplicação são muitas podendo ser utilizada de modo associado a outras terapias como reflexoterapia, auriculoterapia, massoterapia, fitoterapia, florais, cromoterapia, entre outras, possibilitando ampla atuação nos processos terapêuticos e atendendo as necessidades dos usuários. É um recurso que tem história bem definida, não invasiva, segura e com relatos clínicos de eficácia apresentado em estudos antigos e atuais, passível de incorporar benefícios ao Sistema Único de Saúde.

HIPNOTERAPIA

A hipnoterapia é um conjunto de técnicas que, por meio de intenso relaxamento, concentração e/ou foco, induz a pessoa a alcançar um estado de consciência aumentado que permita alterar uma ampla gama de condições ou comportamentos indesejados como medos, fobias, insônia, depressão, angústia, estresse, dores crônicas. Pode favorecer o autoconhecimento e, em combinação com outras formas de terapia, auxilia na condução de uma série de problemas.

Em 1993, a hipnoterapia foi definida pela American Psychological Association (APA) como procedimento através do qual um profissional de saúde conduz o indivíduo a experimentar sensações, mudanças, percepções, pensamentos ou comportamentos, com o seu uso indicado em diversas condições como transtornos depressivos, ansiedade, neurose depressiva, depressão, baseado em estudos anteriores. Estudos atuais indicam a terapia por hipnose como um tratamento eficaz e relevante na depressão. Algumas revisões de literatura realizadas identificaram artigos, abrangendo populações distintas, nas quais a maioria das pessoas acredita que a hipnoterapia é benéfica, pode melhorar habilidades, especialmente a memória, e consideraria seu uso em circunstâncias adequadas.

Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a psicologia, a fisioterapia, a enfermagem, dentre outras.

IMPOSIÇÃO DE MÃOS

A imposição de mãos é prática terapêutica secular que implica um esforço meditativo para a transferência de energia vital (Qi, prana) por meio das mãos com intuito de reestabelecer o equilíbrio do campo energético humano auxiliando no processo saúde-doença. Sem envolvimento de outros recursos (remédios, essências, aparelhos) faz uso da capacidade humana de conduzir conscientemente o fluxo de energias curativas multidimensionais para dentro do corpo humano e dos seus sistemas energéticos físicos e espirituais a fim de provocar mudanças terapêuticas.

A maioria das formas de cura pela imposição das mãos envolve de fato o posicionamento das mãos sobre ou próximo ao corpo da pessoa para transferência de energia do agente de cura para o paciente. Essa prática fundamenta-se no princípio de que a energia do campo universal sustenta todos os tipos de organismos vivos e que este campo de energia universal tem a ordem e o equilíbrio como base. No estado de saúde, esta energia universal flui livremente dentro, através e fora do campo de energia humano promovendo equilíbrio. Na doença, o fluxo de energia pode estar obstruído, desorganizado ou em desequilíbrio.

Os conceitos da energia essencial da vida receberam vários nomes em diferentes partes do mundo e fazem parte de sistemas médicos milenares: na Índia, a palavra em sânscrito para energia vital é prana; na China, essa energia é descrita fluindo através de uma rede não física de meridianos, é chamada de qi ou ch'i; e no antigo Egito é denominado ká. Prática tradicional de saúde de uso integrativo e complementar a outras práticas e/ou terapias de saúde.

MEDICINA ANTROPOSÓFICA / ANTROPOSOFIA APLICADA À SAÚDE (632)

A Medicina Antroposófica (MA) foi introduzida no Brasil há aproximadamente 60 anos e apresenta-se como uma abordagem médico-terapêutica complementar, de base vitalista, cujo modelo de atenção está organizado de maneira transdisciplinar, buscando a integralidade do cuidado em saúde. Considerada uma abordagem terapêutica integral com base na antroposofia, avalia o ser humano a partir dos conceitos da trimembração, quadrimembração e biografia, oferecendo cuidados e recursos terapêuticos específicos. Atua de maneira integrativa e utiliza diversos recursos terapêuticos para a recuperação ou manutenção da saúde, conciliando medicamentos e terapias convencionais com outros específicos de sua abordagem.

Na abordagem interdisciplinar de cuidados, os diferentes recursos terapêuticos ofertados envolvem:

- terapia medicamentosa: recurso de base antroposófica em que, de acordo com o diagnóstico individualizado, são prescritos medicamentos antroposóficos ou, em alguns casos, alopáticos;

179

136

- aplicações externas: uso de substâncias ou de toques na pele - orientado por conhecimentos antroposóficos - que exerce efeito terapêutico, propiciando a absorção de princípios medicamentosos e a cura endógena. Utiliza substâncias como chás medicinais, emulsões de plantas, pomadas de metais ou vegetais, óleos essenciais e raízes de plantas. Banho medicinal, cataplasma, compressa, enfaixamento, escalda-pés, fricção e massagem são exemplos de aplicação externa;

- banhos terapêuticos: Técnica de base antroposófica que utiliza o banho como recurso complementar na promoção da saúde e pode ocorrer com ou sem uso de calor ou de substâncias, como óleos essenciais, emulsão de plantas e chás. Pode ser de escova, de fricção, de assento, entre outros, e obedece a uma sequência rítmica, respeitando-se um período de repouso após o banho.

- massagem rítmica: técnica de base antroposófica que utiliza movimentos rítmicos para manipulação dos tecidos corporais, atuando de forma terapêutica;

- terapia artística: prática expressiva que utiliza elementos artísticos (como cor, forma, volume, luz e sombra) na realização de exercícios específicos, orientados e acompanhados por terapeuta artístico antroposófico - de maneira individualizada, em função dos objetivos do tratamento - visando melhorar a vitalidade, a criatividade, a resiliência e, por consequência, a recuperação do equilíbrio entre corpo e alma na promoção da saúde. As modalidades mais frequentes incluem exercícios com aquarela aplicando pigmentos naturais; desenho de formas; modelagem em argila; ou desenho com carvão;

- eurtímia: prática corporal de base antroposófica, com movimentos associados a fonemas - representam sons primordiais - que induzem efeitos anabolizantes, relaxantes ou desintoxicantes, em função harmonizadora e que não apresenta contraindicação ou efeito colateral.

- quirofonética: técnica terapêutica de base antroposófica na qual o terapeuta quirofonético entoia sons da própria fala (vogais, consoantes, versos) enquanto realiza deslizamentos manuais pelo corpo do paciente, para despertar as forças internas de regeneração da saúde. O toque corporal na quirofonética obedece a movimentos específicos realizados especialmente nas costas, braços e pernas e, em geral, com o auxílio de óleos medicinais. Foi desenvolvida pelo médico alemão Alfred Baur, em 1972, e pode ser aplicada em diversas situações de adoecimento físico, psíquico ou deficiências motoras e cognitivas;

- cantoterapia: prática expressiva que utiliza a atividade artística do canto, por meio de exercícios musicais, para atuar sobre o corpo e a emoção, estimulando e propiciando uma forma de autoconhecimento e fortalecimento do eu. Auxilia a destravar emoções reprimidas, trabalhando numa perspectiva de melhorar os aspectos psicológicos e corporais do indivíduo.

- terapia biográfica: técnica de aconselhamento de base antroposófica na qual, orientado pelo terapeuta, o indivíduo revê sua própria biografia para perceber o que pode estar bloqueando seu desenvolvimento pessoal e identificar as possibilidades de transformação.

Inicialmente integrado ao SUS, pela PNPIC, como Observatório das Experiências de Medicina Antroposófica no SUS, articulação institucional voltada para o desenvolvimento de metodologias apropriadas ao acompanhamento e à avaliação de experiências em medicina antroposófica presentes no SUS, bem como ao monitoramento desses serviços e à divulgação dos resultados, envolveu as três esferas de gestão no SUS em sua articulação. Agora, passa a integrar formalmente o rol de PICS institucionalizadas no Sistema.

OZONIOTERAPIA

A ozonioterapia é prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica, já utilizada em vários países como Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Rússia, Cuba, China, entre outros, há décadas.

Há algum tempo, o potencial terapêutico do ozônio ganhou muita atenção através da sua forte capacidade de induzir o estresse oxidativo controlado e moderado quando administrado em doses terapêuticas precisas. A molécula de ozônio é molécula biológica, presente na natureza e produzida pelo organismo sendo que o ozônio medicinal (sempre uma mistura de ozônio e oxigênio), nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estímulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar de forma natural a capacidade funcional do organismo humano e animal.

Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a neurologia e a oncologia, dentre outras.

TERAPIA DE FLORAIS

A terapia de florais é uma prática complementar e não medicamentosa que, por meio dos vários sistemas de essências florais, modifica certos estados vibratórios auxiliando a equilibrar e harmonizar o indivíduo. O pioneiro das essências florais foi o médico inglês Edward Bach que, na década de 1930, inspirado nos trabalhos de Paracelso, Hahnemann e Steiner, adota a utilização terapêutica da energia essencial - energia sutil - de algumas flores silvestres

que cresçam sem a interferência do ser humano, para o equilíbrio e harmonia da personalidade do indivíduo, reatando laços com a tradição alquímica de Paracelso e Hildegard Von Bingen, numa nova abordagem da saúde.

As essências florais são extratos líquidos naturais, inodoros e altamente diluídos de flores que se destinam ao equilíbrio dos problemas emocionais, operando em níveis sutis e harmonizando a pessoa internamente e no meio em que vive. São preparadas a partir de flores silvestres no auge da floração, nas primeiras horas da manhã, quando as flores ainda se encontram úmidas pelo orvalho, obtidas através da colheita de flores extraídas de lugares da natureza que se encontram intactos. A essência floral que se origina da planta em floração atua nos arquétipos da alma humana, estimulando transformação positiva na forma de pensamento e propiciando o desenvolvimento interior, equilíbrio emocional que conduz a novos comportamentos. Não é fitoterápico, não é fragrância, não é homeopatia, não é droga.

Pode ser adotado em qualquer idade, não interferindo com outros métodos terapêuticos e/ou medicamentos, potencializando-os. Os efeitos podem ser observados de imediato, em indivíduos de maior sensibilidade.

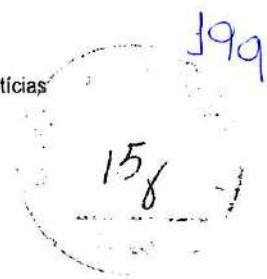
TERMALISMO SOCIAL / CRENOTERAPIA

O uso das águas minerais para tratamento de saúde é um procedimento dos mais antigos, utilizado desde a época do Império Grego. Foi descrito por Heródoto (450 a.C.), autor da primeira publicação científica termal. Como prática terapêutica, compreende as diferentes maneiras de utilização da água mineral - com propriedades físicas, térmicas, radioativas e outras - e eventualmente submetida a ações hidromecânicas - como agente em tratamentos de saúde. A eficiência do termalismo no tratamento de saúde está associada à composição química da água (que pode ser classificada como sulfurada, radioativa, bicarbonatada, ferruginosa etc.), à forma de aplicação (banho, sauna etc.) e à sua temperatura.

A crenoterapia, por sua vez, consiste em prática terapêutica que utiliza águas minerais com propriedades medicinais, de modo preventivo ou curativo, em complemento a outros tratamentos de saúde. Tem por base a crenologia, ciência que estuda as propriedades medicinais das substâncias físico-químicas das águas minerais e sua utilização terapêutica. No Brasil, a crenoterapia foi introduzida junto com a colonização portuguesa, que trouxe ao país os seus hábitos de usar águas minerais para tratamento de saúde. Durante algumas décadas foi disciplina conceituada e valorizada, presente em escolas médicas, como a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Inicialmente integrado ao SUS, pela PNPIC, como Observatório das Experiências de Termalismo no SUS, articulação institucional voltada para o desenvolvimento de metodologias apropriadas ao acompanhamento e à avaliação de experiências em medicina antroposófica presentes no SUS, bem como ao monitoramento desses serviços e à divulgação dos resultados, envolveu as três esferas de gestão no SUS em sua articulação. Agora, passa a integrar formalmente o rol de PICS institucionalizadas no Sistema.

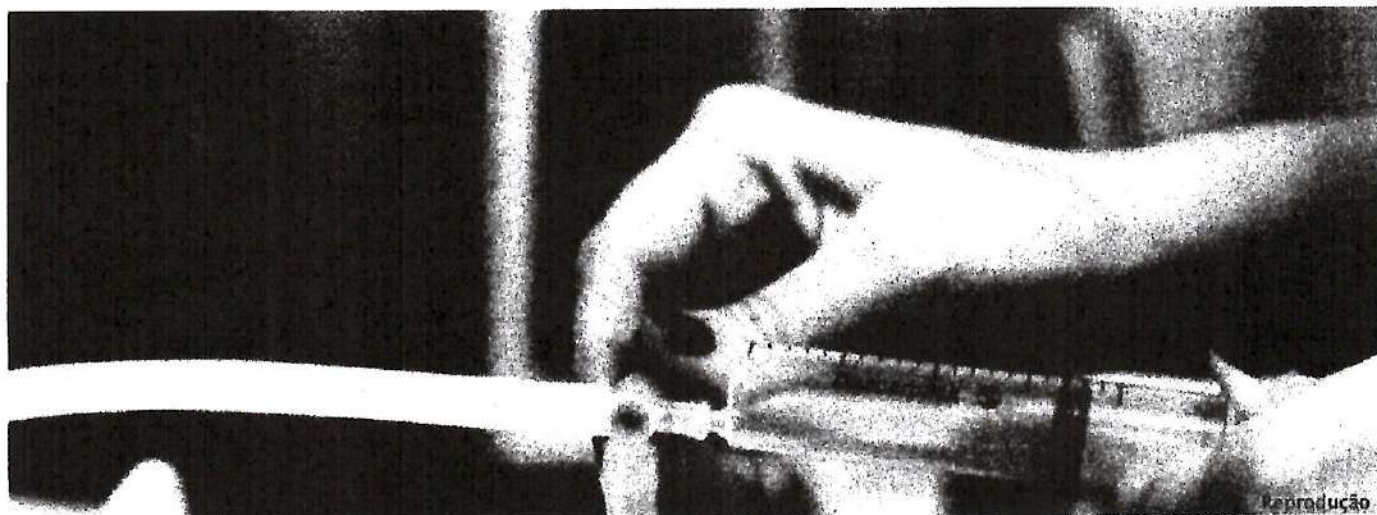
Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde



Senado Notícias

Projeto autoriza o uso da ozonioterapia como tratamento médico complementar

Da Redação | 01/08/2017, 12h16 – ATUALIZADO EM 01/03/2018, 15h06



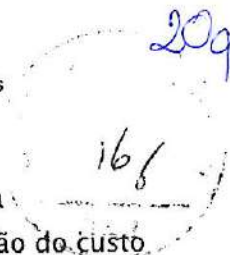
Projeto que autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico complementar no Brasil aguarda apresentação de emendas na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). A proposta é de autoria do senador Valdir Raupp (PMDB-RO).

A ozonioterapia consiste na aplicação de ozônio medicinal no corpo do paciente para tratar as enfermidades. O método é usado no tratamento de patologias de origem inflamatória, infecciosa e isquêmica (deficiência na circulação sanguínea). Por ter propriedades bactericidas e fungicidas, a ozonioterapia teria um amplo uso no tratamento de feridas infectadas e no controle de infecções hospitalares.

De acordo com o projeto (PLS 227/2017), poderão ser tratados com ozonioterapia os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para se submeterem a ele. A ozonioterapia só poderá ser aplicada por meio de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Valdir Raupp argumenta, na justificativa do projeto, que o método tem baixo custo e elevado grau de eficácia, concorrendo, inclusive, para reduzir os gastos do Sistema Único de Saúde (SUS).

“Colocar os tratamentos complementares em Medicina como opção para os pacientes brasileiros representa um passo decisivo na democratização do direito à saúde e equilíbrio das contas públicas”, argumenta o senador em sua justificativa .



Valdir Raupp apresenta, na justificativa do projeto, uma série de vantagens da ozonioterapia na perspectiva de universalização do acesso à saúde e combate ao déficit público no setor: redução do custo – em até 90% – de tratamento de doenças crônicas; redução de internações recorrentes; aceleração do processo de reabilitação do paciente; diminuição do número de procedimentos de alta complexidade e do uso de medicamentos de alto custo.

Raupp lembra que a ozonioterapia já é reconhecida pelo sistema de saúde de países como Alemanha, China, Rússia, Cuba, Portugal, Espanha, Grécia e Turquia, além de ser praticada em 32 estados dos Estados Unidos. Os seguros médicos costumam reembolsar esse tratamento complementar na maioria dos países citados.

Como tramita em caráter terminativo, se for aprovado pela CAS, o projeto será enviado diretamente à Câmara dos Deputados se não houver recurso para votação pelo Plenário do Senado.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

219
17
020

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza a prescrição da Ozonioterapia em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a prescrição da Ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar em todo o território nacional.

Art. 2º Poderão ser tratados com Ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para se submeterem a ele, desde que observadas as seguintes condicionantes:

I – a Ozonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária –ANVISA;

II – o médico responsável deve informar ao paciente que a Ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Parágrafo único. A opção pelo tratamento com Ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Art. 3º Fica definido como de relevância pública o procedimento médico da Ozonioterapia nos termos desta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas sociedades técnicas da atualidade, as transformações científicas assumem um ritmo cada vez mais acelerado, notadamente no campo da pesquisa em Medicina, devido ao incremento da investigação, da biotecnologia e da utilização de novos equipamentos. Paradoxalmente, em meio à investigação científica mais tecnologicamente avançada, também assume papel de destaque, em vários países, procedimentos relativamente simples, como a Ozonioterapia, também conhecido como “ôzônio medicinal”. Trata-se de tratamento complementar que pode ser incorporado ao sistema saúde brasileiro com baixo custo e elevado grau de eficácia. A experiência que outros países possuem nessa área e que ainda não foi introduzida no Brasil deve ser vista como uma alternativa privilegiada para incrementar o rol de procedimentos de saúde



SF/17032.14803-80

229
18
6

disponíveis no país, buscando eficiência administrativa e controle do déficit público, no caso do SUS, e universalização do direito à saúde em todos os âmbitos.

A utilização da Ozonioterapia em outros países há várias décadas, com a devida autorização dos seus órgãos de vigilância e normatização da saúde, com elevados graus de evidência científica, transmite um nível de segurança jurídica, ética e científica compatível com o efetivo e necessário gozo do direito à saúde no Brasil, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, a abertura das fronteiras nacionais para o progresso da ciência e da inovação é um dos objetivos da ordem constitucional da República (art. 218), que procura integrar, no campo da prática médica, aquilo que se já se faz nos âmbitos cultural, econômico, financeiro etc.

Atualmente a Ozonioterapia é reconhecida pelo sistema de saúde da Alemanha, China, Rússia, Cuba, Portugal, Espanha, Grécia, Turquia e de vários outros países em todo o mundo, além de ser praticada em 32 estados dos Estados Unidos da América. Os seguros médicos reembolsam os procedimentos de Ozonioterapia na maioria desses países. Vale lembrar que a Ozonioterapia faz parte dos tratamentos pagos pelos seguros-saúde na Alemanha desde a década de 1980, o que representa uma forma muito séria de reconhecimento do método. Aproximadamente 15.000 médicos utilizam este método na Europa atualmente, e, somente na Alemanha, são realizados sete milhões de tratamentos todos os anos. Na década de 1980, a Sociedade Médica Alemã de Ozonioterapia elaborou um estudo para avaliar a segurança da Ozonioterapia. Participaram 644 praticantes de Ozonioterapia, envolvendo 384.775 doentes, em que foram realizados 5.579.238 tratamentos. Somente 40 casos com efeitos colaterais discretos e 4 óbitos foram observados, sendo a Ozonioterapia considerada, desde então, a mais segura de todas as terapias médicas (apenas 0,0007% de risco).

Cuba, por exemplo, conta com 39 centros médicos clínicos de Ozonioterapia dentro de seus maiores hospitais, incorporando a terapia às suas rotinas de atendimento. Nesses centros médicos, são aplicados, investigados e documentados todos os aspectos relativos ao método. Nas últimas três décadas, em Cuba foi produzido um grande número de trabalhos sobre a Ozonioterapia, com rigor científico e publicados em revistas indexadas, coordenados pelo Centro de Investigaciones del Ozono, em Havana. Na Rússia, a Ozonioterapia é utilizada em quase todos os hospitais governamentais, aprovada pelo Ministério da Saúde. A China incorporou a Ozonioterapia na sua prática médica há apenas 17 anos e vem se tornando um grande centro de pesquisas básicas e clínicas na área. Na Itália, a Ozonioterapia é recomendada pelo governo para tratamento de hérnia de disco e lombalgias antes que o paciente seja submetido à cirurgia, com taxas de recuperação entre 60 e 95%, evitando cirurgias que incrementam as despesas do Estado com a saúde pública e a qualidade de vida do paciente. Na Grécia, Portugal e Espanha, o governo remunera os procedimentos de Ozonioterapia segundo tabela específica. Na Espanha, a Ozonioterapia vem sendo gradativamente incorporada aos hospitais públicos,



SF/7032.14803-80

239
3
19

utilizada como terapia complementar em Oncologia para diminuir os efeitos colaterais da radioterapia.

Existem, no mundo inteiro, muitas associações de profissionais médicos e profissionais interessados e ativos na prática da Ozonioterapia. A mais antiga é a International Ozone Association (IOA), fundada em 1971, que, desde o seu quinto congresso mundial, em 1981, sempre dedica parte de seus congressos ao uso medicinal do ozônio. A mais importante, no entanto, é a original Sociedade Médica Alemã para Ozonioterapia, fundada em 1972, que conta hoje com mais de 1.500 membros. Há outras sociedades nacionais em diversos países da Europa. A World Federation of Ozone Therapy (WFOT) é a federação internacional que agrega a maioria das sociedades mundiais. Todas essas sociedades promovem congressos, jornadas e cursos de Ozonioterapia com regularidade, sendo a Associação Brasileira de Ozonioterapia (ABOZ) um membro ativo e participativo.

As concentrações e modo de aplicação do ozônio medicinal variam de acordo com a doença a ser tratada, já que a concentração de ozônio determina o tipo de efeito biológico e o modo de aplicação do procedimento relaciona-se com a sua ação no organismo. Dessa maneira, podem ser tratadas pela Ozonioterapia patologias de origem inflamatória, infecciosa e isquêmica. Por sua habilidade de estimular a circulação, a Ozonioterapia é usada no tratamento de doenças circulatórias. Também possui propriedades bactericidas, fungicidas e virustáticas, pelo que é largamente utilizada para tratamento de feridas infectadas e apresenta um enorme potencial de controle de infecções hospitalares por bactérias multirresistentes e de tuberculose, por exemplo.

Em resumo, o ozônio medicinal pode ser indicado para o tratamento das seguintes enfermidades:

- Hérnia de disco, protrusão discal, dores lombares, dores articulares decorrentes de doenças inflamatórias crônicas, por exemplo artrite reumatóide, osteoartrites e artroses;
- Feridas infectadas quaisquer (por bactérias e fungos), inflamadas, de difícil cicatrização, como úlceras nas pernas, de origem vascular, arterial ou venosas (varizes), úlceras por insuficiência arterial, úlcera diabética, risco de gangrena;
- Doenças causadas por vírus, tais como hepatites, herpes simples e herpes zoster;
- Colites e outras inflamações intestinais crônicas;
- Queimaduras;



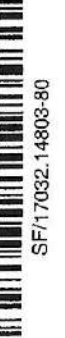
SF/17032.14803-80

249
A 20 f

- Imunoativação geral;
- Diversas doenças e condições do paciente idoso (sequelas de derrames cerebrais, prevenção de demência, déficit visual por degeneração macular seca, insuficiência cardíaca);
- Como terapia complementar para vários tipos de câncer.

Desde o ponto de vista do combate ao déficit público e do incremento do acesso universal à saúde, a Ozonioterapia apresenta inúmeras vantagens como tratamento complementar, senão vejamos:

- Diminuição da morbidade de diversas doenças, com ganho na qualidade de vida – redução de até 80% da taxa de amputação de membros de pacientes com gangrena diabética (Calderon, Universidade Haifa - Israel) –, com consequente resultado na manutenção da autoestima destes pacientes e melhora da qualidade de vida e da aptidão ao trabalho, reduzindo as taxas de invalidez e aposentadoria;
- *Redução do custo do tratamento de várias doenças crônicas* – redução de até 90% dos custos no tratamento de feridas crônicas em membros inferiores e gangrenas diabéticas (Menendez, Centro de Investigaciones Del Ozono - Cuba), em função da velocidade de cicatrização mais rápida e consequente diminuição do tempo de internação;
- Redução de internações recorrentes e desnecessárias, principalmente em pacientes com feridas crônicas;
- Reabilitação precoce do indivíduo, que pode retornar às suas atividades laborais e demais atividades da vida diária com menor custo social, familiar e previdenciário, em especial os pacientes afetados por dores crônicas;
- Diminuição no número de procedimentos de alta complexidade associados ao uso de equipamentos cirúrgicos de alta tecnologia;
- Diminuição na compra de medicamentos de alto custo, por aumentar a eficácia dos mesmos – estimativa de redução em até 30% do custo do SUS pela introdução do uso do ozônio medicinal em outras patologias previstas em protocolos com experiência internacional (hepatites crônicas e hérnias de disco, por exemplo);



SF/17032.14803-80



- ▣ Redução no número de pacientes internados devido às infecções oportunistas, hospitalares e dos efeitos colaterais;
- ▣ Diminuição dos efeitos colaterais associados à quimioterapia e radioterapia.

Colocar os tratamentos complementares em Medicina como opção para os pacientes brasileiros representa um passo decisivo na democratização ao direito à saúde e equilíbrio das contas públicas. Por trás da presente iniciativa parlamentar, há relevantes elementos técnicos, profissionais, humanitários e orçamentários. Por isso, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



SF/17032.14803-80

- [Institucional](#)Open submenu
- [Deputados](#)Open submenu
- [Atividade Legislativa](#)Open submenu
- [Comunicação](#)Open submenu
- [Temas](#)Open submenu

Close submenuInstitucional

- [Transparência](#)
- [Presidência](#)
- [História e arquivo](#)
- [Papel e estrutura](#)
- [Biblioteca e publicações](#)
- [Programas educacionais](#)
- [Visite](#)

Close submenuDeputados

- [Quem são](#)
- [Lideranças e bancadas](#)
- [Frentes e grupos parlamentares](#)

Close submenuAtividade Legislativa

- [Agenda](#)
- [Propostas legislativas](#)
- [Plenário](#)
- [Comissões](#)
- [Reuniões e discursos](#)
- [Estudos legislativos](#)
- [Orçamento da União](#)
- [Legislação](#)
- [Entenda o processo legislativo](#)
- [Participe](#)

Close submenuComunicação

- [Notícias](#)
- [TV Câmara](#)
- [Rádio Câmara](#)
- [Assessoria de Imprensa](#)
- [Banco de Imagens](#)

Close submenuTemas

- [Agropecuária](#)
- [Cidades e transportes](#)
- [Ciência, tecnologia e comunicações](#)
- [Consumidor](#)
- [Direitos humanos](#)
- [Economia](#)
- [Educação, cultura e esportes](#)
- [Meio ambiente e energia](#)
- [Política e administração pública](#)
- [Relações exteriores](#)
- [Saúde](#)
- [Segurança](#)
- [Trabalho, previdência e assistência](#)

- [Ir ao conteúdo](#)
- [Ir à navegação principal](#)
 - [Acessibilidade](#)
 - [Fale Conosco](#)
 - [Acesso à Informação](#)



- Congresso
- Senado
- Tribunal de Contas da União

SAÚDE

14/08/2018 - 20h36

Debatedores divergem sobre proposta que autoriza prescrição da ozonioterapia

Em audiência na Comissão de Seguridade e Família da Câmara dos Deputados, médicos, odontólogos e parlamentares divergiram nesta terça-feira (14) sobre o projeto de lei (PL 9001/17, do Senado) que autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar. A principal discordância foi em relação a existência de estudos científicos que comprovem a eficácia da prática.

O ozônio é um gás formado por três moléculas de oxigênio. Procedimento utilizado desde o final do século 19 em diversos países, a ozonioterapia é a mistura de oxigênio e ozônio usada como antibactericida em infecções agudas e crônicas, problemas inflamatórios e dores crônicas (principalmente as de coluna e artrose de joelho), para evitar a amputação de pés de diabéticos e em variados tratamentos odontológicos, entre outras formas de medicação complementar às terapias tradicionais.

Relatora da proposta, a deputada Carmen Zanotto (PPS-SC), que é enfermeira de formação, pediu cautela na análise do tema. "Na área da saúde, a gente tem de ter muito cuidado porque é necessário ter a comprovação do uso clínico de algumas terapias. O que me preocupa bastante são as afirmações, sem base científica, de que a ozonioterapia cura várias patologias", disse.

Conflito de interesses

Por sua vez, a médica Maria Emília Gadelha Serra, da Associação Brasileira de Ozonioterapia, afirmou que essa prática está cientificamente comprovada e tem um custo bem mais barato que os medicamentos tradicionais.

Segundo ela, há interesses da indústria farmacêutica e do próprio Conselho Federal de Medicina (CFM) em impedir o uso da ozonioterapia. "Infelizmente, há uma série de dificuldades, começando por preconceitos e terminando em conflitos de interesses: presença de membros convidados na câmara técnica ligados à indústria de curativos, além de lobistas contratados pelo próprio CFM para atuar junto a deputados e senadores", declarou.

Ouçá esta reportagem na Rádio Câmara

Assessora da presidência do Conselho Federal de Medicina, a médica Clarice Alegre Petramale informou que as acusações contra o CFM serão resolvidas na Justiça.

Na opinião dela, os estudos sobre a ozonioterapia são frágeis. "As pesquisas existentes deixam dúvidas se o que funciona é o ozônio ou ocorre uma autossugestão do paciente, que acredita que vai melhorar. Os estudos têm de eliminar a possibilidade de interferências no resultado", argumentou.

Odontologia

Representante do Conselho Federal de Odontologia, o dentista e pesquisador da Universidade de São Paulo Carlos Goes Nogales defendeu a ozonioterapia, que, de acordo com ele, já foi formalmente aceita pela entidade.



Cleia Viana/Câmara dos Deputados

A existência ou não de estudos que comprovem a eficácia da terapia foi o principal ponto de discordância na reunião

279
23/

“A aplicação na odontologia é bem ampla e superdocumentada. Pode ser utilizada em praticamente todas as especialidades: tratamento de canal, de cáries, inflamação gengival, em cirurgias, auxiliando a recuperação e a cicatrização”, comentou. 289
24

Cautela

Assim como a relatora, os deputados Hiran Gonçalves (PP-RR), Juscelino Filho (DEM-MA), que é presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, e Mandetta (DEM-MS), todos médicos, recomendaram cautela na análise do projeto de lei que autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico complementar.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA:

- [PL-9001/2017](#)

Reportagem – Newton Araújo

Edição – Marcelo Oliveira

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura '[Agência Câmara Notícias](#)'

COMENTÁRIOS

ANTONIO CARLOS G. MARTINEZ | 16/08/2018 - 10h42

Prezados srs. É possível o uso deste procedimento em renais crônicos? evitando toda a fragilidade capilar a que estes pacientes estão vulneráveis ? bem como na prescrição para os mesmos? MARTINEZ

[Ver todos os comentários](#)

- [Câmara Notícias](#)
- [Expediente](#)
- [...](#)
- [...](#)
- [...](#)

55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59

Telefone: +55 (61) 3216-0000

Disque-Câmara: 0800-619-619

Horário de atendimento ao público: 9h às 19h

- [Sobre o Portal](#)
- [English](#)
- [Español](#)
- [Extranet](#)

[Close menu](#)

299

25/

- [Institucional](#)Open submenu
- [Deputados](#)Open submenu
- [Atividade Legislativa](#)Open submenu
- [Comunicação](#)Open submenu
- [Temas](#)Open submenu

Close submenuInstitucional

- [Transparência](#)
- [Presidência](#)
- [História e arquivo](#)
- [Papel e estrutura](#)
- [Biblioteca e publicações](#)
- [Programas educacionais](#)
- [Visite](#)

Close submenuDeputados

- [Quem são](#)
- [Lideranças e bancadas](#)
- [Frentes e grupos parlamentares](#)

Close submenuAtividade Legislativa

- [Agenda](#)
- [Propostas legislativas](#)
- [Plenário](#)
- [Comissões](#)
- [Reuniões e discursos](#)
- [Estudos legislativos](#)
- [Orçamento da União](#)
- [Legislação](#)
- [Entenda o processo legislativo](#)
- [Participe](#)

Close submenuComunicação

- [Notícias](#)
- [TV Câmara](#)
- [Rádio Câmara](#)
- [Assessoria de Imprensa](#)
- [Banco de Imagens](#)

Close submenuTemas

- [Agropecuária](#)
- [Cidades e transportes](#)
- [Ciência, tecnologia e comunicações](#)
- [Consumidor](#)
- [Direitos humanos](#)
- [Economia](#)
- [Educação, cultura e esportes](#)
- [Meio ambiente e energia](#)
- [Política e administração pública](#)
- [Relações exteriores](#)
- [Saúde](#)
- [Segurança](#)
- [Trabalho, previdência e assistência](#)

- [Ir ao conteúdo](#)
- [Ir à navegação principal](#)
 - [Acessibilidade](#)
 - [Fale Conosco](#)
 - [Acesso à Informação](#)

- [Congresso](#)
- [Senado](#)
- [Tribunal de Contas da União](#)

309

26/8

RADIOAGÊNCIA

14/08/2018 21h17

Médicos e deputados divergem sobre prescrição de ozonioterapia como tratamento complementar

A principal discordância é em relação aos estudos científicos que comprovem a eficácia da ozonioterapia

🔊 Baixar áudio

Em audiência na Comissão de Seguridade da Câmara, médicos, odontólogos e deputados divergiram sobre o projeto de lei (PL 9001/17) que autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar. A principal discordância é em relação aos estudos científicos que comprovem a eficácia da ozonioterapia.

O ozônio é um gás formado por três moléculas de oxigênio. Procedimento utilizado desde o final do século 19 em diversos países, a ozonioterapia é a mistura de oxigênio e ozônio usada como antibactericida em infecções agudas e crônicas, problemas inflamatórios e dores crônicas, principalmente dores de coluna e artrose de joelho, para evitar a amputação de pés de diabéticos e em variados tratamentos odontológicos, entre outras formas de medicação complementar às terapias tradicionais.

Relatora da proposta, a deputada Carmen Zanotto, do PPS de Santa Catarina, que é enfermeira de formação, é cautelosa quanto ao tema:

"Na área da saúde, a gente tem que ter muito cuidado porque a gente tem que ter a comprovação do uso clínico de algumas terapias. O que me preocupa bastante são as afirmações de que essa terapia cura várias patologias. E para a gente afirmar isso, nós precisamos da comprovação científica, por exemplo, que cura AIDS, que cura o câncer e que cura outras doenças."

A médica Maria Emília Gadelha Serra, da Associação Brasileira de Ozonioterapia, afirma que essa terapia está cientificamente comprovada, que tem um custo bem mais barato que os medicamentos tradicionais e que há interesses da indústria farmacêutica para impedir o seu uso, inclusive dentro do próprio Conselho Federal de Medicina, o CFM:

"Infelizmente, há uma série de dificuldades, começando por preconceitos e terminando em conflitos de interesses: presença de membros convidados na câmara técnica ligados à indústria de curativos, pressões, lobistas contratados pelo próprio CFM para atuar junto a deputados e senadores. Fatos realmente lamentáveis que nós não podemos mais aceitar se nós quisermos construir um Brasil melhor para os nossos filhos e netos."

Assessora da presidência do Conselho Federal de Medicina, a médica Clarice Alegre Petramale diz que as acusações contra o CFM serão resolvidas na Justiça. Ela afirma que os estudos sobre a ozonioterapia são frágeis:

"A qualidade dos estudos clínicos existentes é uma qualidade que deixa dúvidas, se o que funciona é o ozônio ou o que funciona é outra coisa, tipo sugestão, o paciente acredita que vai melhorar... Esse tipo de coisa joga um papel importante na saúde. A gente precisa, quando faz um estudo, fazer um desenho de estudo que consiga retirar essa parte da autossugestão para que ela não interfira no resultado. Aí eu posso ter certeza que foi realmente o ozônio que fez melhorar, e não uma outra coisa qualquer."

Representante do Conselho Federal de Odontologia, o dentista e pesquisador da Universidade de São Paulo Carlos Goes Nogales defende a ozonioterapia, que já foi formalmente aceita pelo conselho:

"Em praticamente todas as especialidades: em tratamento de canal, em tratamento da cárie dental, inflamação gengival, em cirurgias, auxiliando a recuperação e cicatrização, em cirurgias de implante, em áreas contaminadas. A aplicação na odontologia ela é bem ampla e ela é superdocumentada."

Os deputados Hiran Gonçalves, do PP de Roraima, Juscelino Filho, do DEM do Maranhão, que é presidente da Comissão de Seguridade, e Mandetta, do DEM do Mato Grosso do Sul, todos médicos, também recomendaram cautela na análise do projeto de lei que autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico complementar. Já aprovada pelo Senado, a proposta precisa ser votada pelas comissões de Seguridade e de Constituição e Justiça, mas não precisa passar obrigatoriamente pelo Plenário da Câmara.

319

27/8

Reportagem - Newton Araújo

- [Rádio Câmara](#)
- [Expediente](#)
- [...](#)
- [...](#)
- [...](#)

55ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

CNPJ: 00.530.352/0001-59

Telefone: +55 (61) 3216-0000

Disque-Câmara: 0800-619-619

Horário de atendimento ao público: 9h às 19h

- [Sobre o Portal](#)
- [English](#)
- [Español](#)
- [Extranet](#)

[Close menu](#)



[Início](#) > [Processo Legislativo](#) > [Projeto](#)

[Imprimir](#)

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei nº 594 /2018

Referências

- Documento** Projeto de lei
- Número Legislativo** 594 / 2018
- Ementa** Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar, no Estado.
- Data de Publicação** 05/09/2018
- Regime** Tramitação Ordinária
- Autor(es)** João Caraméz
- Apoiador(es)**
- Indexadores** OZONIOTERAPIA, TRATAMENTO MÉDICO COMPLEMENTAR
- Situação Atual** Último andamento 15/10/2018 - Anexado ao Projeto de lei 1066/2017.

Tramitação

VOLTAR

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Legislativo
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, 201
Ibirapuera - CEP: 04097-900
Fone: (011) 3886-6122

339
22

Nº 162 – DOE – 05/09/18 - p.3

PROJETO DE LEI Nº 594, DE 2018

Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico de caráter complementar em todo o território do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Poderão ser tratados com ozonioterapia todos os pacientes que optarem pelo procedimento e que tiverem indicação médica para a ele se submeterem, desde que observadas as seguintes condicionantes:

- I – a ozonioterapia somente pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sendo este o mesmo equipamento já registrado para uso odontológico;
- II – o médico responsável deve informar ao paciente que a ozonioterapia será prescrita como tratamento complementar.

Parágrafo único. A opção pelo tratamento com ozonioterapia não exclui o direito de acesso a outras modalidades terapêuticas.

Artigo 3º - Considera-se de relevância pública o procedimento médico da ozonioterapia nos termos desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por intermédio da Portaria nº 971, de 03 de maio de 2006 (documento anexo), o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), definindo responsabilidades institucionais para a implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS) e orientando para que Estados, Distrito Federal e Municípios instituassem suas próprias normativas trazendo para o Sistema Único de SAÚDE (SUS) práticas que atendem as necessidades regionais.

No período transcorrido entre o início desta política de integração na medicina no ano 2006 e o tempo atual, 2018, o Brasil comprovou a importância das medicinas tradicionais e complementares como, em exemplo, a acupuntura e a ozonioterapia. Tanto isso ocorreu que, no mês de março de 2018, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 702 (documento anexo), que esclarece, em sua Introdução, que as abordagens de cuidados e recursos terapêuticos que compõem essas formas de medicina se desenvolveram e tem hoje um papel importante na saúde global, motivo porque a Organização Mundial de Saúde (OMS) incentiva e fortalece a inserção, reconhecimento e regulamentação destas práticas, produtos e de seus praticantes nos Sistemas

Nacionais de Saúde. Neste sentido, a Portaria acima referida (702, de 21/03/18), consigna:

Os 10 anos da Política trouxeram avanços significativos para a qualificação do acesso e da resolutividade na Rede de Atenção à Saúde, com mais de 5.000 estabelecimentos que ofertam PICS. O segundo ciclo do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica (PMAQ) avaliou mais de 30 mil equipes de atenção básica no território nacional e demonstrou que as 14 práticas a serem incluídas por esta Portaria estão presentes nos serviços de saúde em todo o país.

Esta Portaria, portanto, atende às diretrizes da OMS e visa avançar na institucionalização das PICS no âmbito do SUS. (grifo nosso) A Ozonioterapia, medicina complementar de que trata o presente Projeto de Lei, é, efetivamente, um dos itens inclusos na Portaria 702/2018 do Ministério da Saúde, assim descrita: OZONIOTERAPIA

A ozonioterapia é prática integrativa e complementar de baixo custo, segurança comprovada e reconhecida, que utiliza a aplicação de uma mistura dos gases oxigênio e ozônio, por diversas vias de administração, com finalidade terapêutica, já utilizada em vários países como Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Rússia, Cuba, China, entre outros, há décadas.

Há algum tempo, o potencial terapêutico do ozônio ganhou muita atenção através da sua forte capacidade de induzir o estresse oxidativo controlado e moderado quando administrado em doses terapêuticas precisas. A molécula de ozônio é molécula biológica, presente na natureza e produzida pelo organismo sendo que o ozônio medicinal (sempre uma mistura de ozônio e oxigênio), nos seus diversos mecanismos de ação, representa um estímulo que contribui para a melhora de diversas doenças, uma vez que pode ajudar a recuperar de forma natural a capacidade funcional do organismo humano e animal.

Alguns setores de saúde adotam regularmente esta prática em seus protocolos de atendimento, como a odontologia, a neurologia e a oncologia, dentre outras. Importante destacar, portanto, que me reporto, aqui, a um procedimento de medicina complementar, chamado Ozonioterapia, reconhecido mundialmente, que foi incluso no sistema Único de Saúde (SUS) por intermédio da Portaria 702/2018, do Ministério da Saúde, em atendimento às diretrizes da Organização Mundial de Saúde para implantação e implementação das práticas integrativas e complementares (PICS). Não se trata, portanto, de procedimento experimental. Destaco, ainda, que Projeto de Lei de teor semelhante (documento anexo) tramitou no Senado Federal sob nº PLS 227/2017, sendo aprovado e remetido à Câmara dos Deputados (documento anexo) para revisão, e ali tramita sob nº 9001/2017 (documento anexo). Para que seja possível melhor compreensão técnica da terapia por ozônio, transcrevo, a seguir, o conteúdo da Justificação do citado PLS 227/2017:

Nas sociedades técnicas da atualidade, as transformações científicas assumem um ritmo cada vez mais acelerado, notadamente no campo da pesquisa em Medicina, devido ao incremento da investigação, da biotecnologia e da utilização de novos equipamentos. Paradoxalmente, em meio à investigação científica mais tecnologicamente avançada, também assume papel de destaque, em vários países, procedimentos relativamente simples, como a Ozonioterapia, também conhecido como "ôzônio medicinal". Trata-se de tratamento complementar que pode ser incorporado ao sistema saúde brasileiro com baixo custo e elevado grau de eficácia. A experiência que outros países possuem nessa área e que ainda não foi introduzida no Brasil deve ser vista como uma alternativa privilegiada para incrementar o rol de procedimentos de saúde disponíveis no país, buscando eficiência administrativa e controle do déficit público, no caso do SUS, e universalização do direito à saúde em todos os âmbitos. A utilização da Ozonioterapia em outros países há várias décadas, com a devida autorização dos seus órgãos de vigilância e normatização da saúde, com elevados graus de evidência científica, transmite um nível de segurança jurídica, ética e científica compatível com o efetivo e necessário gozo do direito à saúde no Brasil, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, de 1988: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Além disso, a abertura das fronteiras nacionais para o progresso da ciência e da inovação é um dos objetivos da ordem constitucional da República (art. 218), que procura integrar, no campo da prática médica, aquilo que se já se faz nos âmbitos cultural, econômico, financeiro etc. Atualmente a Ozonioterapia é reconhecida pelo sistema de saúde da Alemanha, China, Rússia, Cuba, Portugal, Espanha, Grécia, Turquia e de vários outros países em todo o mundo, além de ser praticada em 32 estados dos Estados Unidos da América. Os seguros médicos reembolsam os procedimentos de Ozonioterapia na maioria desses países. Vale lembrar que a Ozonioterapia faz parte dos tratamentos pagos pelos seguros -saúde na Alemanha desde a década de 1980, o que representa uma forma muito séria de reconhecimento do método. Aproximadamente 15.000 médicos utilizam este método na Europa atualmente, e, somente na Alemanha, são realizados sete milhões de tratamentos todos os anos. Na década de 1980, a Sociedade Médica Alemã de Ozonioterapia elaborou um estudo para avaliar a segurança da Ozonioterapia. Participaram 644 praticantes de Ozonioterapia, envolvendo 384.775 doentes, em que foram realizados 5.579.238 tratamentos. Somente 40 casos com efeitos colaterais discretos 4 óbitos foram observados, sendo a Ozonioterapia considerada, desde então, a mais segura de todas as terapias médicas (apenas 0,0007% de risco). Cuba, por exemplo, conta com 39 centros médicos clínicos de Ozonioterapia dentro de seus maiores hospitais, incorporando a terapia às suas rotinas de atendimento. Nesses centros médicos, são aplicados, investigados e documentados todos os aspectos relativos ao método. Nas últimas três décadas, em Cuba foi produzido um grande número de trabalhos sobre a Ozonioterapia, com rigor científico e publicados em revistas indexadas, coordenados pelo Centro de Investigaciones del Ozono, em Havana. Na Rússia, a Ozonioterapia é utilizada em quase todos os hospitais governamentais, aprovada pelo Ministério da Saúde. A China incorporou a Ozonioterapia na sua prática médica há apenas 17 anos e vem se tornando um grande centro de pesquisas básicas e clínicas na área. Na Itália, a Ozonioterapia é recomendada pelo governo para tratamento de hérnia de disco e lombalgias antes que o paciente seja submetido à cirurgia, com taxas de recuperação entre 60 e 5%, evitando cirurgias que incrementam as despesas do Estado com a saúde pública e a qualidade de vida do paciente. a Grécia, Portugal e Espanha, o governo remunera os procedimentos de Ozonioterapia segundo tabela específica. Na Espanha, a Ozonioterapia vem sendo gradativamente incorporada aos hospitais públicos, utilizada como terapia complementar em Oncologia para diminuir os efeitos colaterais da radioterapia. Existem, no mundo inteiro, muitas associações de profissionais médicos e profissionais interessados e ativos na prática da Ozonioterapia. A mais antiga é a International Ozone Association (IOA), fundada em 1971, que, desde o seu quinto congresso mundial, em 1981, sempre dedica parte de seus congressos ao uso medicinal do ozônio. A mais importante, no entanto, é a original Sociedade Médica Alemã para Ozonioterapia, fundada em 1972, que conta hoje com mais de 1.500 membros. Há outras sociedades nacionais em diversos países da Europa. A World Federation of Ozone Therapy (WFOT) é a federação internacional que agrega a maioria das sociedades mundiais. Todas essas sociedades promovem congressos, jornadas e cursos de Ozonioterapia com regularidade, sendo a Associação Brasileira de Ozonioterapia (ABOZ) um membro ativo e participativo. As concentrações e modo de aplicação do ozônio medicinal variam de acordo com a doença a ser tratada, já que a concentração de ozônio determina o tipo de efeito biológico e o modo de aplicação do procedimento relaciona-se com a sua ação no

359
31

organismo. Dessa maneira, podem ser tratadas pela Ozonioterapia patologias de origem inflamatória, infecciosa e isquêmica. Por sua habilidade de estimular a circulação, a Ozonioterapia é usada no tratamento de doenças circulatórias. Também possui propriedades bactericidas, fungicidas e virustáticas, pelo que é largamente utilizada para tratamento de feridas infectadas e apresenta um enorme potencial de controle de infecções hospitalares por bactérias multirresistentes e de tuberculose, por exemplo. Em resumo, o ozônio medicinal pode ser indicado para o tratamento das seguintes enfermidades: o Hérnia de disco, protrusão discal, dores lombares, dores articulares decorrentes de doenças inflamatórias crônicas, por exemplo artrite reumatóide, osteoartrites e artroses; o Feridas infectadas quaisquer (por bactérias e fungos), inflamadas, de difícil cicatrização, como úlceras nas pernas, de origem vascular, arterial ou venosas (varizes), úlceras por insuficiência arterial, úlcera diabética, risco de gangrena; o Doenças causadas por vírus, tais como hepatites, herpes simples e herpes zoster; o Colites e outras inflamações intestinais crônicas; o Queimaduras; o Imunoativação geral; o Diversas doenças e condições do paciente idoso sequelas de derrames cerebrais, prevenção de demência, déficit visual por degeneração macular seca, insuficiência cardíaca); o Como terapia complementar para vários tipos de câncer.

Desde o ponto de vista do combate ao déficit público e do incremento do acesso universal à saúde, a Ozonioterapia apresenta inúmeras vantagens como tratamento complementar, senão vejamos:

- o Diminuição da morbidade de diversas doenças, com ganho na qualidade de vida – redução de até 80% da taxa de amputação de membros de pacientes com gangrena diabética (Calderon, Universidade Haifa - Israel) –, com consequente resultado na manutenção da autoestima destes pacientes e melhora da qualidade de vida e da aptidão ao trabalho, reduzindo as taxas de invalidez e aposentadoria;
- o Redução do custo do tratamento de várias doenças crônicas – redução de até 90% dos custos no tratamento de feridas crônicas em membros inferiores e gangrenas diabéticas (Menendez, Centro de Investigaciones Del Ozono - Cuba), em função da velocidade de cicatrização mais rápida e consequente diminuição do tempo de internação;
- o Redução de internações recorrentes e desnecessárias, principalmente em pacientes com feridas crônicas;
- o Reabilitação precoce do indivíduo, que pode retornar às suas atividades laborais e demais atividades da vida diária com menor custo social, familiar e previdenciário, em especial os pacientes afetados por dores crônicas;
- o Diminuição no número de procedimentos de alta complexidade associados ao uso de equipamentos cirúrgicos de alta tecnologia;
- o Diminuição na compra de medicamentos de alto custo, por aumentar a eficácia dos mesmos – estimativa de redução em até 30% do custo do SUS pela introdução do uso do ozônio medicinal em outras patologias previstas em protocolos com experiência internacional (hepatites crônicas e hérnias de disco, por exemplo);
- o Redução no número de pacientes internados devido às infecções oportunistas, hospitalares e dos efeitos colaterais; o Diminuição dos efeitos colaterais associados à quimioterapia e radioterapia.

Colocar os tratamentos complementares em Medicina como opção para os pacientes brasileiros representa um passo decisivo na democratização ao direito à saúde e equilíbrio das contas públicas. Por trás da presente iniciativa parlamentar, há relevantes elementos técnicos, profissionais, humanitários e orçamentários. Por isso, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto. No mais, esclareço que razões de saúde ensejam a propositura em tela. A saúde é um direito social fundamental do ser humano, garantido constitucionalmente conforme artigos 6º e 196 da Magna Carta:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O exercício da defesa da saúde é atribuição constitucional do Estado, motivo porque a Lei 8.080/1990 disciplina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem exercer, em seus respectivos âmbitos administrativos, as medidas necessárias para garantir esse direito, sendo possível destacar, no que se refere à matéria em pauta, alguns dos incisos do artigo 15 da Lei referida que tratam da matéria:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

...

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

...

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

Assim sendo, a propositura em tela está em consonância com tais mandamentos legais, sendo necessário observar, ainda, que a proteção à saúde do consumidor é dever da Administração Pública também no que se refere a garantir que a comercialização de produtos e serviços ocorra tão somente com qualidade assegurada.

O presente Projeto de Lei garante também essa qualidade de atendimento aos pacientes, ao dispor que a zonioterapia só pode ser aplicada através de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente certificado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o que viabiliza a devida fiscalização.

O equipamento referido é o mesmo já certificado pela Anvisa para uso odontológico, denominado Gerador de Ozônio, com registro Anvisa sob nº 81509100001. É concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre a matéria em tela – que se reporta a produção e consumo e, especialmente, proteção defesa da saúde –, conforme estabelecem os incisos V Exii do artigo 24 da Constituição Federal, sendo que, ao teor dos parágrafos 1º a 4º do mesmo artigo, compreende-se que a competência da União se limita às normas gerais, não exclui competência suplementar dos Estados e confere competência legislativa plena na inexistência de lei federal com normas gerais, onde a superveniência de lei federal suspende a eficácia da lei estadual apenas no que lhe for contrário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

... V - produção e consumo; XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifos nossos) Nada obsta, portanto, que diante da atual ausência de legislação federal estabelecendo normas gerais sobre a matéria, o Estado de São Paulo exerça competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, e, após, em caso de real vinda da legislação federal ao mundo jurídico, que permaneçam em razão de seu caráter suplementar, as disposições eventualmente não abrangidas pela norma federal.

Nada impede, ainda, que a autoria da propositura seja do Legislativo Estadual, visto que não se trata, ao teor das disposições consignadas na Constituição do Estado de São Paulo, de matéria de iniciativa privativa do Governador. Sendo o que cumpria esclarecer para viabilizar a devida análise desta propositura, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovação, considerando, para tanto, a existência de real interesse público.

Sala das Sessões, em 4/9/2018.

a) João Caraméz - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

379
33 8

Projeto de Lei do Legislativo nº 005/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Observações quanto a natureza jurídica de leis autorizativas. Precedentes.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 017 – RRV – SAJ – 01/2019 (fls. 05/08) por seus próprios fundamentos.

Todavia, peço vênica para expor aos nobres Parlamentares abordagem técnica acerca da natureza jurídica de leis de cunho “autorizativo”.

É cediço que o Poder Executivo, via de regra, **não** necessita de autorização legislativa ou mesmo de lei autorizativa para elaborar e executar atos típicos de gestão administrativa, tal como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, é firme o entendimento doutrinário:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

389

341

*"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...'. O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois **jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).*

Ademais, não se deve perder de vista que o vocábulo *poderão* (artigo 2º) implica para a Administração Pública num verdadeiro **poder-dever** ante a natureza cogente das Leis, convolvendo-se, pois, em última análise, em verdadeiro **dever** (e não mera permissão) do administrador em seguir as Leis validamente editadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Por derradeiro, a utilização de vocábulos como “poderá”, “fica autorizado”, “permite-se” constituem-se em verdadeiros eufemismos a expressão *determinação*, caracterizando, por isso, sua possível inconstitucionalidade ante a iniciativa para o projeto, bem como da ingerência em atos típicos de gestão.

Corroborando tal entendimento, assim tem se posicionado firmemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

409
36 f

INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007). (grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE.

A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010). (grifos nossos)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.531, de 25 de novembro de 2009, do Município de Andradina, 'autorizando' o Poder Executivo Municipal a conceder a todos os alunos das escolas municipais auxílio pecuniário para aquisição de material escolar, através de vale-educação no comércio local. Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo. Violação aos arts. 5º, 25 e 144 da Constituição do Estado. Não obstante com



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



caráter apenas 'autorizativo', lei da espécie usurpa a competência material do Chefe do Executivo. Ação procedente" (TJSP, ADI 994.09.229479-7, Rel. Des. José Santana, v.u., 14-07-2010). (grifos nossos)

Feitos tais esclarecimentos, acerca do tema específico tratado pela propositura, não localizamos nenhuma declaração explícita de eventual mácula de inconstitucionalidade, o que, todavia, não obsta o debate no local apropriado: o plenário.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 29 de janeiro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	<u>PLL Nº 5/2019</u>	<u>PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</u>
ASSUNTO:	Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.	
AUTORIA:	VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Plenário	
ADERBAL SODRÉ (Relator)	Plenário	
JUARez ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: Em estudo ao Projeto, observamos que o mesmo atende às exigências legais, conforme parecer jurídico da casa.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de fevereiro de 2019.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	<u>PLL Nº 5/2019</u>	<u>PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO</u>
ASSUNTO:	Autoriza a prescrição da ozonioterapia como tratamento médico na rede pública de saúde do Município de Jacareí.	
AUTORIA:	VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
DR. RODRIGO SALOMON (Presidente)	FAVORÁVEL	
DRA. MÁRCIA SANTOS (Relator)	não encaminhada	07/02/19
LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO (Membro)	Plenário	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de fevereiro de 2019.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.

449

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/08/2023 | Edição: 149 | Seção: I | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.648, DE 4 DE AGOSTO DE 2023

Autoriza a ozonioterapia no território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização da ozonioterapia como procedimento de caráter complementar, observadas as seguintes condições:

I - a ozonioterapia somente poderá ser realizada por profissional de saúde de nível superior inscrito em seu conselho de fiscalização profissional;

II - a ozonioterapia somente poderá ser aplicada por meio de equipamento de produção de ozônio medicinal devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou órgão que a substitua;

III - o profissional responsável pela aplicação da ozonioterapia deverá informar ao paciente que o procedimento possui caráter complementar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Flávio Dino de Castro e Costa



Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.445, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta o uso de ozonioterapia como procedimento médico adjuvante no tratamento de feridas e de dor musculoesquelética, revoga a Resolução CFM nº 2.181/2018 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 8ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO DE FERIDAS

Art. 1º Fica autorizado o uso de ozonioterapia como terapia médica adjuvante para o tratamento das seguintes condições:

- I – úlceras de pé diabético;
- II – úlceras arteriais isquêmicas;
- III – feridas infecciosas agudas;
- IV – úlceras venosas crônicas.

§ 1º A aplicação de ozonioterapia para as condições listadas no *caput* deste artigo deverá ser realizada exclusivamente por via tópica, por meio de bolsa plástica hermética (*ozone bagging*), óleo ou pomada ozonizada, com concentrações e frequência definidas em protocolos assistenciais baseados nas evidências científicas disponíveis.

§ 2º O procedimento de que trata este artigo deve ser realizado em ambiente hospitalar ou em consultório médico que tenha, no mínimo, a infraestrutura de estabelecimentos do Grupo 2, conforme os critérios da Resolução CFM nº 2.153/2016, ou outra que a substitua.

Art. 2º Fica expressamente vedada a utilização de ozonioterapia para o tratamento de feridas neoplásicas em qualquer estágio, exceto em contexto de pesquisa clínica formalmente aprovada.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO ADJUVANTE DA DOR MUSCULOESQUELÉTICA

Art. 3º Fica autorizado o uso de ozonioterapia como terapia médica adjuvante para o tratamento das seguintes condições de dor musculoesquelética:

- I – osteoartrite de joelho;
- II – dor lombar por hérnia de disco.

Art. 4º Para o tratamento de osteoartrite de joelho, a ozonioterapia deve ser aplicada por meio de injeção intra-articular e poderá ser realizada em clínica especializada ou consultório médico com infraestrutura física compatível com os critérios para estabelecimentos do Grupo 3, conforme a Resolução CFM nº 2.153/2016, ou outra que a substitua.

Art. 5º Para o tratamento de dor lombar por hérnia de disco, a ozonioterapia, por meio de injeção paravertebral ou intradiscal, deverá ser realizada exclusivamente por médicos em ambiente com estrutura de hospital-dia ou hospitalar que tenha espaço cirúrgico controlado, técnica asséptica rigorosa e orientação por imagem.

Parágrafo único. A realização dos procedimentos descritos no *caput* deste artigo é restrita a médicos com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas seguintes especialidades: anestesiologia, neurocirurgia, ortopedia e traumatologia; ou nas seguintes áreas de atuação: radiologia intervencionista e angiorradiologia ou dor.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A realização de ozonioterapia exige equipamento gerador de ozônio medicinal devidamente certificado e regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Art. 7º A indicação de ozonioterapia é ato médico exclusivo, por ser precedida, obrigatoriamente, de diagnóstico nosológico do tipo e da causa da lesão, fundamental para a correta aplicação de terapia adjuvante, diminuindo os riscos de complicações e melhorando o manejo dos efeitos adversos.

Art. 8º O médico responsável deverá manter registro sistemático em prontuário, detalhando a indicação, a técnica utilizada, a concentração de ozônio, o tempo de exposição ou volume injetado, a frequência das aplicações e os desfechos clínicos observados.

Art. 9º Revoga-se a Resolução CFM nº 2.181/2018, publicada no D.O.U. de 10 de julho de 2018, Seção I, p 106.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Presidente do CFM

Secretário-Geral do CFM



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.445/2025

A presente resolução normativa representa a culminação de um extenso e criterioso processo de reavaliação da ozonioterapia, tema de longa data neste Conselho Federal de Medicina (CFM), cujas solicitações de reconhecimento remontam a 2011.

Esta regulamentação se faz no contexto da Lei Federal nº 14.648/2023, que autorizou a ozonioterapia como procedimento de caráter complementar em todo o território nacional, ressaltando a competência dos conselhos de fiscalização profissional para normatizar tais práticas. Representa, portanto, o cumprimento do dever do CFM de definir os critérios, indicações e limites para a prática segura do ato por médicos, após anos em que o procedimento foi mantido em caráter experimental e diante da necessidade de nova análise à luz das evidências científicas atuais.

Para tal fim, o Departamento de Ciência e Pesquisa (Decip) foi incumbido de realizar estudo aprofundado, cujos resultados são o Relatório Técnico nº 02/2025/DECIP/CFM e nº 03/2025/DECIP/CFM, baseados em Nota Científica do departamento. A tramitação desta análise seguiu rigorosamente o fluxo estabelecido pela Resolução CFM nº 2.428/2025, que reestruturou a Comissão de Novos Procedimentos e Terapias (CNPT). Conforme a referida norma, foi concedido prazo para que as sociedades interessadas se manifestassem e atualizassem a literatura científica, cujo conteúdo foi posteriormente analisado e expandido pelo Decip, resultando nos pareceres técnicos que fundamentam esta Resolução. Os relatórios, que servem de pilar para esta Resolução, adotaram abordagem metodológica fundamentalmente distinta das anteriores: em vez de avaliar ozonioterapia de forma genérica, concentrou-se na análise de desfechos clínicos controlados para indicações específicas, notadamente o tratamento de diferentes tipos de feridas e dores musculoesqueléticas, garantindo maior precisão na avaliação de eficácia e segurança para cada cenário clínico. A robustez da análise assenta-se em busca sistemática e abrangente da literatura científica, conduzida em bases de dados de prestígio como PubMed/Medline, Cochrane Library, Embase, Scopus e Web of Science. A metodologia incluiu a avaliação de ensaios clínicos randomizados, estudos observacionais e revisões sistemáticas. A avaliação da qualidade das evidências utilizou o sistema Grade, o instrumento Amstar 2 para revisões sistemáticas e a escala Newcastle-Ottawa (NOS) para estudos observacionais. É com base nessa análise criteriosa e segmentada que o CFM agora tem os subsídios necessários para regulamentar a prática.

Fundamentação para o tratamento de feridas

Ozonioterapia, conforme descrita no Relatório Técnico nº 02/2025, é intervenção que utiliza uma mistura de oxigênio e ozônio, gás com capacidade oxidativa controlada, que apresenta potenciais efeitos antimicrobianos, moduladores da resposta inflamatória e de estímulo à oxigenação tecidual. Estudos *in vitro* e pré-clínicos demonstram que o ozônio pode promover a ativação de fatores de crescimento, melhorar a função leucocitária e atuar contra microrganismos, incluindo bactérias, vírus e fungos, o que confere plausibilidade biológica a seu uso no tratamento de feridas. Para esta finalidade, preconiza-se a via de administração tópica, sendo a mais estudada e mais segura.

A técnica mais comum é a aplicação do gás por meio de uma bolsa plástica hermética que envolve a área afetada, conhecida como *ozone bagging*, geralmente com concentrações que variam entre 20 e 60 µg/mL. Outras formas tópicas, como o uso de óleo ou água ozonizada, também foram relatadas. A análise crítica da literatura revelou que, embora o corpo de evidência ainda seja marcado por heterogeneidade metodológica quanto a doses e protocolos, os resultados para tratamento de feridas são mais consistentes do que para outras indicações.

A avaliação de eficácia demonstrou resultados distintos para cada tipo de ferida. A indicação com evidência mais sólida é a **úlcera de pé diabético**. Para esta condição, diversas revisões sistemáticas e estudos primários de qualidade metodológica moderada apontaram benefícios consistentes e clinicamente relevantes. Desfechos favoráveis incluem aceleração do tempo de

ecicatrização, redução da área da lesão, menor tempo de internação e diminuição da taxa de amputações, um dos desfechos mais temidos nessa população de pacientes. Esse conjunto probatório, aliado a um perfil de segurança favorável, fundamenta a recomendação condicional para seu uso como terapia adjuvante e a consequente retirada de seu caráter experimental para tal finalidade.

Para **úlceras arteriais isquêmicas, infecciosas agudas e venosas crônicas**, o relatório aponta que a evidência disponível é de qualidade moderada a baixa. Embora os estudos sejam, em alguns casos, metodologicamente frágeis ou sem grupos comparadores robustos, os relatos de melhora na granulação tecidual, controle de exsudato e redução de infecção local são consistentes o suficiente para, em conjunto com a segurança clínica comprovada da via tópica, justificar seu uso em caráter condicional como adjuvante ao tratamento padrão, podendo também ser declaradas como não experimentais.

Em contrapartida, o relatório do Decip destaca que, para **lesões e úlceras por pressão, feridas traumáticas contaminadas e cirúrgicas crônicas**, a evidência científica disponível é muito limitada, de baixa qualidade metodológica e insuficiente para autorizar o procedimento em qualquer modalidade assistencial.

Com relação ao uso em **feridas neoplásicas**, além de não existir evidência de eficácia, há um risco teórico significativo da associação de um agente pró-oxidante a um tecido tumoral. Esse tipo de lesão apresenta características biológicas particulares: vascularização anormal, necrose tumoral e inflamação crônica. A exposição de tecidos tumorais ao estresse oxidativo gerado por ozonioterapia pode promover instabilidade local, sangramentos, dor exacerbada, risco de necrose extensa em tecidos com suprimento vascular comprometido, além do grave risco de progressão da doença. A Nota Técnica do DECIP concluiu pela “Não Recomendação” por qualquer via de administração. Desta forma, esta resolução **contraindica e veda** a ozonioterapia para feridas neoplásicas, refletindo o princípio da precaução e da não maleficência.

Nos ensaios clínicos analisados, não foram relatados eventos adversos graves, e as reações descritas foram majoritariamente leves e autolimitadas, como ardência local. O relatório, contudo, alerta que casos isolados de eventos adversos mais sérios, como dermatites ou infecções secundárias, foram relatados na literatura e geralmente estão associados a falhas no procedimento: quebra da barreira de assepsia, falhas no preparo do paciente ou uso de produtos não padronizados e de origem duvidosa. Este fato reforça a importância de se estabelecer um regramento estrito para a prática. Por tal razão, esta Resolução determina que a ozonioterapia seja realizada apenas com equipamentos geradores de ozônio medicinal que tenham certificação e regularização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), os quais garantem a precisão da concentração do gás administrado.

Adicionalmente, a infraestrutura do local de aplicação e a capacitação do profissional são fatores críticos para a segurança. O procedimento deve ser realizado em ambiente ambulatorial ou hospitalar que atenda às normas de higiene e assepsia. Acima de tudo, esta Resolução reafirma que a indicação da ozonioterapia é ato médico exclusivo. Essa exigência não é meramente formal; é essencial que o profissional compreenda os fundamentos da terapia, os mecanismos de ação do ozônio, as doses seguras e o manejo de possíveis reações adversas. De forma crucial, o médico deve estar plenamente capacitado para realizar o diagnóstico diferencial das feridas, pois a habilidade de distinguir uma lesão isquêmica de uma infectada – ou, especialmente, de uma neoplásica – é o que garante a indicação correta do tratamento e a prevenção de danos graves ao paciente, evitando o uso em condições contraindicadas.

Fundamentação para o tratamento de dor musculoesquelética

De forma análoga, o Relatório Técnico nº 03/2025 analisou especificamente o uso de ozonioterapia como adjuvante no tratamento de dor musculoesquelética crônica. Estudos *in vitro* sugerem que o ozônio pode promover a ativação de fatores de crescimento, melhorar a função leucocitária e induzir a liberação de citocinas anti-inflamatórias.

No caso de dor crônica, os estudos avaliados tiveram as seguintes técnicas/vias de acesso para a administração de ozônio:

- a) Dor miofascial: injeção local no trapézio, sem dose ou quantificação definida;
- b) Dor lombar: injeção epidural, perirradicular, guiada por ultrassom, intradiscal e paravertebral, sem dose ou quantificação definida. A injeção intradiscal de ozônio é técnica percutânea, minimamente invasiva, guiada por imagem (fluoroscopia ou tomografia);
- c) Osteoartrite de joelho: 10-30 microgramas por mL por via intra-articular;
- d) Fibromialgia: auto-hemotransfusão ozonizada, sem dose ou quantificação definida.

A análise reconhece que o desfecho “dor” é altamente suscetível ao efeito placebo, especialmente em procedimentos invasivos, e que a plausibilidade biológica, embora existente, é menos direta do que no tratamento de feridas. Mesmo com essas ressalvas, a revisão sistemática da literatura permitiu identificar duas condições com balanço positivo entre benefício e risco.

Para **osteoartrite de joelho**, estudos com injeção intra-articular de ozônio (comparada a ácido hialurônico, placebo ou outras injeções) demonstraram efeitos consistentes na redução da dor e melhora da função, com magnitude de efeito moderada a alta. Uma revisão Cochrane mostrou tendência de benefício para dor e função. Estudos primários não incluídos em revisão sistemática mostraram superioridade ao placebo ou controle farmacológico. A evidência foi classificada como de nível moderado, demonstrando eficácia consistente na redução da dor e melhora da função com

a injeção intra-articular. O perfil de segurança para esta via de aplicação foi considerado bom, com ausência de eventos adversos graves, justificando a recomendação “Condicional Favorável” e a autorização do procedimento em consultório qualificado (Grupo 3).

Adicionalmente, a análise abordou **síndrome miofascial cervical**, para a qual estudos primários mostraram resultados favoráveis com injeção local em pontos-gatilho, com redução da dor e incapacidade, superando *dry needling* ou lidocaína. A plausibilidade biológica para tal efeito é sustentada pela modulação inflamatória e pelo relaxamento muscular. O relatório técnico pondera, contudo, que as evidências atuais têm limitações, como o uso de amostras pequenas e a ausência de cegamento em um estudo. O perfil de segurança para esta via de aplicação foi considerado bom, com ausência de eventos adversos graves, justificando a recomendação “Condicional Favorável” e a autorização do procedimento em consultório qualificado (Grupo 3).

Para **dor lombar por hérnia de disco**, diversos estudos avaliaram a ozonioterapia (paravertebral ou intradiscal) comparada a esteroides ou placebo, mostrando resultados favoráveis na redução da dor e incapacidade. A qualidade metodológica foi geralmente moderada, com amostras pequenas em alguns casos. Revisões sistemáticas indicaram redução significativa da dor, apesar do risco de viés nos estudos primários. A síntese da evidência revela limitações metodológicas que restringem metanálises robustas (amostras pequenas, risco de viés, falta de dados numéricos).

O relatório pondera que esses benefícios vêm acompanhados de riscos inerentes a procedimentos invasivos, com relatos de complicações raras (uma meta-análise relatou taxa de complicações de 0,064%), como casos isolados de discite, lesões radiculares, infecção e eventos neurológicos graves, geralmente associados a falhas na técnica ou quebra de barreiras de assepsia. Relatos de caso (fora de ensaios clínicos randomizados utilizados na análise) descreveram complicações graves: abscesso paravertebral com pneumoperitônio, septicemia fulminante e osteomielite discal.

Tais riscos fundamentam a exigência de que esses procedimentos sejam realizados apenas em ambiente hospitalar e por médicos especialistas com Registro de Qualificação de Especialista (RQE). A seleção das especialidades de anestesiologia, neurocirurgia, ortopedia e traumatologia, e das áreas de atuação em radiologia intervencionista e angiorradiologia ou dor, baseia-se na complexidade técnica do ato. A realização de procedimentos invasivos na coluna vertebral, como as injeções paravertebrais e intradisciais, exige profundo conhecimento da anatomia espinhal, habilidade para a correta localização guiada por imagem e, crucialmente, competência para o manejo de possíveis complicações neurológicas e infecciosas graves. Essas competências são formalmente desenvolvidas e avaliadas durante os programas de residência médica dessas especialidades, conforme estabelecido em suas respectivas matrizes de competência aprovadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, garantindo a segurança do paciente.

Para as **demais condições de dor** avaliadas, como fibromialgia, síndrome miofascial cervical, dor lombar inespecífica e síndrome do túnel do carpo, o relatório concluiu que a evidência de benefício é insuficiente ou de baixa qualidade, não sendo recomendadas fora de pesquisa clínica.

Por fim, a norma estabelece a obrigatoriedade do registro sistemático de todo procedimento em prontuário clínico e o monitoramento ativo com notificação de eventos adversos, criando um ciclo de vigilância e aprimoramento contínuo da prática.

Em síntese, com base na reavaliação abrangente e metodologicamente rigorosa promovida pelo Decip, o CFM tem agora os fundamentos técnicos, científicos e éticos para regulamentar a ozonioterapia como procedimento médico adjuvante para um conjunto específico de feridas e dores musculoesqueléticas. Esta Resolução autoriza a prática de forma responsável, definindo claramente as indicações autorizadas, as que permanecem experimentais e as que são vedadas, e estabelecendo critérios estritos de capacitação médica, infraestrutura e equipamentos. Ao fazer isso, revogam-se normativos anteriores que se baseavam em um corpo de evidências hoje superado, e alinha-se a prática médica no Brasil às melhores evidências científicas disponíveis, sempre com foco na segurança e no bem-estar do paciente.

DIOGO LEITE SAMPAIO
Conselheiro Relator

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, F. M. *et al.* Ozone therapy for low back pain. A systematic review. *Acta Reumatol Port.* v. 43, n. 3, p. 172-181, jul/set. 2018.

ASADI, M. *et al.* The impact of ex vivo ozone injection into the synovial fluid in patients with knee osteoarthritis: A controlled clinical trial. *Arch Rheumatol*, v. 39, n. 3, p. 459-466, set. 2024.

ASTASIO-PICADO, A. *et al.* Use of Ozone Therapy in Diabetic Foot Ulcers. *Journal of Clinical Medicine*, v. 12, n. 19, p. 6265, 2023.

BOMFIM, T. L. L. *et al.* Ozonioterapia no tratamento de feridas em adultos: revisão integrativa. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 7, p. 68912-68925, 2021.

BONETTI, M. *et al.* Intraforaminal O2-O3 versus periradicular steroidal infiltrations in lower back

- pain: a randomized controlled study. *International Journal of Ozone Therapy*, v. 4, p. 14-22, 2005.
- BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Nota Científica Ozonioterapia (Dor e Feridas). Processo SEI Nº 22.0.000002949-5. Autora: Dra. Cristina Pellegrino Baena. Brasília, DF: CFM, 5 maio 2025.
- BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Relatório Técnico Nº 02/2025/DECIP/CFM. Processo SEI Nº 22.0.000002949-5. Relator: Cons. Alcindo Cerci Neto. Brasília, DF: CFM, 28 maio 2025.
- BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Relatório Técnico Nº 03/2025/DECIP/CFM. Processo SEI Nº 22.0.000002949-5. Relator: Cons. Alcindo Cerci Neto. Brasília, DF: CFM, 28 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 14.648, de 4 de agosto de 2023. Autoriza a ozonioterapia no território nacional como procedimento de caráter complementar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 ago. 2023.
- COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM). Resolução CNRM nº 1, de 7 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica na Área de Atuação em Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 dez. 2020.
- COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM). Resolução CNRM nº 9, de 8 de abril de 2019. Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Neurocirurgia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2019.
- COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM). Resolução CNRM nº 11, de 8 de abril de 2019. Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Anestesiologia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2019.
- COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM). Resolução CNRM nº 22, de 8 de abril de 2019. Dispõe sobre a Matriz de Competências dos Programas de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 abr. 2019.
- COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM). Resolução CNRM nº 68, de 23 de dezembro de 2021. Aprova a matriz de competências dos Programas de Residência Médica para Área de Atuação em Dor no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 dez. 2021.
- DALLARI, D. *et al.* Intra-articular ozone modulates inflammation, ameliorates pain and stiffness, improves function and has anabolic effect on knee osteoarthritis: a prospective quasicomparative before-and-after study, 115 patients. *Revista de la Sociedad Española del Dolor*, v. 27, n. 2, p. 83-91, 2020.
- DURMUSLAR, M. C. *et al.* Ozone therapy as a complementary treatment in fibromyalgia. A systematic review. *Ozone Therapy Global Journal*, v. 11, n. 1, p. 287-300, 2021.
- FITZPATRICK, E. *et al.* Ozone therapy for the treatment of chronic wounds: A systematic review. *International Wound Journal*, v. 15, n. 3, p. 434-443, jun. 2018.
- FOROGH, B. *et al.* Local ozone injection compared to local glucocorticoid injection in carpal tunnel syndrome: A randomized controlled trial. *Archives of Rheumatology*, v. 36, n. 4, p. 556-565, 2021.
- FORT, N. M. *et al.* *Achromobacter xylosoxidans* vertebral infection secondary to ozone therapy. *Revista Española de Cirugía Ortopédica y Traumatología*, v. 58, n. 2, p. 106-109, mar./abr. 2014.
- GAZZERI, R. *et al.* Fulminant septicemia secondary to oxygen-ozone therapy for lumbar disc herniation: case report. *Spine*, v. 32, n. 3, p. E121-E123, 1 fev. 2007.
- IZADI, M. *et al.* Effect of Ozone Therapy on Diabetes-related Foot Ulcer Outcomes: A Systematic Review and Meta-analysis. *Current Pharmaceutical Design*, v. 30, n. 27, p. 2152-2166, 2024.
- LIU, J. *et al.* Ozone therapy for treating foot ulcers in people with diabetes. *Cochrane Database of Systematic Reviews*, n. 10, art. n. CD008474, 2015.
- MARTÍNEZ-SÁNCHEZ, G. *et al.* Therapeutic efficacy of ozone in patients with diabetic foot. *European Journal of Pharmacology*, v. 523, n. 1-3, p. 151-161, 31 out. 2005.
- MENÉNDEZ, S. *et al.* Ozone therapy in cancer treatment: a systematic review. *Journal of Cancer Research and Therapeutics*, v. 10, n. 4, p. 832-838, 2014. [Nota: A citação na Nota Científica refere-se a um relato de caso de complicação, que pode ser de outra publicação com o mesmo autor principal.]
- OLIVEIRA, A. C. *et al.* A systematic review of ozone therapy for treating chronically refractory wounds and ulcers. *Medicine*, v. 100, n. 42, p. e27627, 22 out. 2021.
- PAOLONI, M. *et al.* Intramuscular oxygen-ozone therapy in the treatment of acute back pain with lumbar disc herniation: a multicenter, randomized, double-blind, clinical trial of active and



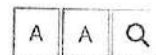
Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional



» Resoluções »

RESOLUÇÃO Nº. 380/2010 – Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências.

A- A A+



16 de maio de 2014

RESOLUÇÃO Nº. 380/2010 – Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências.

RESOLUÇÃO COFFITO nº. 380, de 3 de novembro de 2010.

(DOU nº. 216, Seção 1, em 11/11/2010, página 120)

Regulamenta o uso pelo Fisioterapeuta das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e IX do art. 5º da Lei nº. 6.316, de 17 de setembro de 1975, em sua 208ª Reunião Ordinária, realizada no dia 03 de novembro de 2010, em sua subsede, situada na Rua Napoleão de Barros, nº. 471, Vila Clementino, São Paulo-SP, considerando:

- 1) A institucionalização pelo Ministério da Saúde das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde nos termos da Portaria Ministerial 971/2006;
- 2) O reconhecimento de sua relevância social pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- 3) A necessidade de fundamentá-las eticamente ao perfundi-las socialmente sob o manejo de profissionais de saúde regulamentados;
- 4) Que todas as ações elencadas no ato administrativo do Ministério da Saúde, estão incluídas no CBO/2002, revisado no ano de 2008, publicado em 2009;
- 5) Que as Práticas Integrativas e Complementares de Saúde, em seus exatos termos, não concorrem com os atos profissionais previstos na reserva legal da assistência fisioterapêutica regulamentada:

- **Prática Multiprofissional:**

A Ozonioterapia é considerada uma prática multiprofissional, dentro da qual o fisioterapeuta pode atuar para a reabilitação de pacientes